

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 319

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº.130/2001, DE 18/01/2001,  
REFERENTE A SENSORES BLOQUEADOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.155/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 5º da Deliberação nº. 130/2001.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para que este instituto dê ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

Art. 3º - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo  
Conselheiro-Presidente  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro  
Sérgio Burrows Raposo  
Conselheiro

Processo nº. E - 04 / 079.155/2001  
 Data de Autuação 05 de abril de 2001  
 Concessionária CEG  
 Assunto Deliberação nº. 130/2001, de 18/01/2001, referente a Sensores/Sensores Bloqueados  
 Relato 07 de outubro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo nº. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Fls.: \_\_\_\_\_

**VOTO**

Rubrica: \_\_\_\_\_

O processo regulatório E-04/079.155/2001 nasce<sup>1</sup> em função da publicação da Deliberação nº. 130/2001<sup>2</sup>, de 18/01/2001, que em seu art. 5º determinava:

**Art. 5º - A Câmara de Energia da ASEP-RJ deverá proceder em até sessenta dias estudos voltados para o aumento da segurança operacional, e que tratem da conveniência da adoção de sensores ou sensores-bloqueadores de vazamento de gás nas economias.**

A necessidade de estudo pela CAENE advinha do art. 27 da Deliberação nº. 118/2000<sup>3</sup>, de 07/11/2000, *in verbis*:

**Art. 27 - No sentido de se obter segurança adicional na utilização de gás combustível canalizado, a CEG deverá, na conversão do sistema e na aprovação de projetos de novos empreendimentos residenciais com mais de 5 (cinco) andares, ou comerciais, ou industriais, prever a utilização de sensores bloqueadores de fluxo em cada economia.**

Um dos motivos apontados para ambas as deliberações citadas seria o que dispunha a Lei Municipal nº. 2.208<sup>4</sup>, de 13/07/1994, sobre a obrigatoriedade do uso de sensor de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do município.

<sup>1</sup> CI CAENE/S/Nº./2001, de 05/04/2001, às fls.08, que faz referência à CI CAENE/Nº.047/2001, de 29/04/2001, às fls. 02.

<sup>2</sup> Tratava dos seguintes processos regulatórios E-04/079.620/2000, E-04/079.623/2000, E-04/079.626/2000 e E-04/887.235/99, que tinha como objeto alterar dispositivos da Deliberação ASEP-RJ nº. 118/2000, relativa à CEG.

<sup>3</sup> Tratava do processo regulatório E-04/887.235/1999, que tinha como objeto a retomada da conversão de gás manufaturado para gás natural pela CEG.



Rubrica:

Em pesquisa na internet, registre-se a título de ilustração, que já foram criadas várias legislações municipais e até no Distrito Federal tratando do assunto, tais como<sup>5</sup>: a Lei Municipal n.º. 11.352, de 22/04/1993, em São Paulo – SP; a Lei Municipal n.º. 1.253, de 08/12/1999, em Rio Grande da Serra – SP; a Lei Municipal n.º. 4.644, de 02/08/2004, em Cuabá, MT; a Lei Distrital n.º. 1.831, de 14/01/1998, Brasília – DF.

No exterior, não existe legislação obrigando a instalação dos detectores na Europa e nos EUA, quando existe, é regional e limitada.

Nos EUA, conforme consulta ao sítio na internet [http://www.firstalert.com/co\\_legislation\\_map.php](http://www.firstalert.com/co_legislation_map.php), em 35 dos 50 estados não existe legislação específica a respeito. Sendo que, em alguns casos, a regulamentação é definida em resolução municipal. Nos estados onde há este tipo de legislação, ela se limita a regulamentar o uso de detectores de CO (Monóxido de Carbono: gás resultante da queima incompleta de hidrocarbonetos)<sup>6</sup>. Nada encontrou-se sobre detectores de gás natural.

<sup>4</sup> Art. 1º - Fica obrigada a utilização de aparelho sensor de gás como prevenção para detectar vazamento nos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, refeitórios, repartições públicas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de cinco andares, sendo que cada apartamento deverá ser equipado com sensor.

Art. 2º - Nos novos prédios ou novas construções deverá constar do projeto de construção a instalação do sensor de gás, para que o mesmo seja aprovado.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais será facultativo o uso de sensor.

Art. 3º - As multas decorrentes de infração e as normas técnicas de instalação e de uso do sensor serão regulamentadas pelo Executivo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

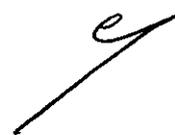
<sup>5</sup> Anexo I ao voto.

<sup>6</sup> Os Estados americanos que dispõem de legislação observam 6 enfoques principais:

1 - Legislação obriga a instalação de alarmes contra a presença de CO (monóxido de carbono) **em novas residências** – Flórida, New Jersey, Utah, Maryland;

2 - Legislação obriga a instalação de alarmes contra a presença de monóxido de carbono em construções existentes e novas residências – New York, Minnesota, Illinois;

3 - Legislação obriga a instalação de alarmes de CO **em novas construções** e obriga a existência de ventilação e a execução de manutenção periódica em aquecedores e fogões a gás em construções antigas. O uso de detectores é apenas recomendado – Virgínia Ocidental;



Em relação à Europa, encontrou-se um trabalho apresentado no Congresso Europeu sobre o Uso do Gás – 2004: *"Detectores do monóxido de carbono (CO) e metano: estado da arte e problemas de utilização pelos consumidores"*, em consulta ao sítio: <http://cat.inist.fr/?aModele=afficheN&cpsid=2279237>, do Centro Nacional de Pesquisa Científica (CNRS), na França.

Processo nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Fis.: \_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

Em resumo<sup>7</sup>, este trabalho entende que:

***"A utilidade dos detectores de uso doméstico de gás natural e monóxido de carbono para monitoração do ar no interior de residências tem sido há longo tempo e ainda é objeto de discussões. Tanto na Itália quanto na Europa algumas pessoas são favoráveis à sua utilização e outras são contrárias.***

***As pessoas favoráveis à utilização deste dispositivo afirmam ser possível evitar situações perigosas pela ação de um alarme sonoro ou pela interrupção do fornecimento de gás.***

***Aquelas que se opõem sustentam que a aplicação estrita da regulamentação em vigor relacionada à instalação de equipamentos que funcionam com gás e a odorização do gás já asseguram as medidas de segurança eficazes.***

***Ademais, os usuários têm, quase sempre, noções confusas a respeito da diferença entre os detectores de uso doméstico para monóxido de carbono (CO), gás natural (GN) e gás liquefeito de petróleo (GLP).***

***Assim, poderá ocorrer uma utilização imprópria de tais aparelhos. É conhecido pela maioria das companhias de gás dos países europeus que o uso de detectores de gás, como uma garantia de segurança, tem sido submetido a diversos estudos. A ITALGAS, que acompanha o desenvolvimento dos detectores de gás desde 1989, está hoje em situação de analisar com atenção a questão, visto que a Itália é o maior mercado dos detectores de gás na Europa".***

Após estes breves comentários, é importante destacar que a Lei Municipal do Rio de Janeiro interessava-se mais no processo de edificações do Município do que legislar em assuntos correlatos à Concessionária de gás. Já as deliberações da agência foram para

---

4 - Legislação obriga o **atendimento de estritos requisitos de projeto em construções** (ventilação) nas quais há o uso de aquecedores a gás – Alasca;

5 - Legislação específica em elaboração – Califórnia;

6 - Legislação regulamenta as condições em edifícios e de instituições que cuidam de crianças – Tennessee.

<sup>7</sup> Anexo II ao voto, Autores: GUIDUCCI M., CALDERONE F., MARCELLINO S. - ITALGAS - Thermal laboratory C.so Venezia, 138, 14100 Asti, ITÁLIA.

**Rubrica:**

aproveitar o momento da conversão de gás manufacturado em gás natural pela Concessionária, utilizando-se da Lei Municipal nº. 2.208<sup>8</sup>, de 13/07/1994, como base.

Por isso, a Deliberação nº. 118/2000, seis anos após a promulgação da Lei Municipal, impunha que a CEG **deveria, na conversão do sistema e na aprovação de projetos de novos empreendimentos** residenciais com mais de cinco andares, ou comerciais, ou industriais, **prever a utilização de sensores bloqueadores de fluxo em cada economia**, ou seja, as edificações deveriam se adequar, no momento da conversão.

Para viabilizar a implantação da Deliberação supracitada, a Deliberação nº. 130/2001, **determinava que a agência realizasse um estudo sobre a conveniência de adoção dos sensores ou sensores bloqueadores** de vazamento de gás nas economias.

A Câmara Técnica de Energia fez o estudo possível, verificou a existência de equipamentos, as especificações necessárias, consultou a Delegatária e o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – e apresentou proposições de localização dos equipamentos, podendo-se afirmar que o art. 5º da Deliberação nº. 130/2001 foi cumprido, diante das condições vigentes.

Fato é que existem aparelhos nacionais e importados, que, em tese, se prestariam à finalidade de dar alarme, em caso de vazamento de gás. No entanto, o INMETRO é uma

<sup>8</sup> Art. 1º - Fica obrigada a utilização de aparelho sensor de gás como prevenção para detectar vazamento nos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, refeitórios, repartições públicas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de cinco andares, sendo que cada apartamento deverá ser equipado com sensor.

Art. 2º - Nos novos prédios ou novas construções deverá constar do projeto de construção a instalação do sensor de gás, para que o mesmo seja aprovado.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais será facultativo o uso de sensor.

Art. 3º - As multas decorrentes de infração e as normas técnicas de instalação e de uso do sensor serão regulamentadas pelo Executivo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Requisitos:

autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO).

Dentre as competências e atribuições do INMETRO encontra-se a de coordenar, no âmbito do SINMETRO, a certificação compulsória e voluntária de produtos. Contudo, o INMETRO **NÃO CERTIFICOU**<sup>9</sup> até o momento qualquer destes sensores e sensores bloqueadores de vazamento de gás. Motivo pelo qual, o gerente da CAENE não recomenda qualquer obrigatoriedade de instalação dos citados equipamentos.

A gerência da CAENE comenta que a instalação de equipamentos certificados levaria a uma maior segurança. Para isso, oferece uma minuta de projeto de lei, em âmbito estadual, com as características do sensor julgadas necessárias.

A sugestão de encaminhamento de minuta de projeto de lei fica, entretanto, prejudicada, uma vez que ainda que se converta em lei, não terá qualquer eficácia, já que não existem equipamentos certificados, no país<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Ofício nº. 289/Dqual/Dipac (INMETRO/SITAD/NÚMERO DO PROTOCOLO 52600.37006/2008), de 29/07/2008, às fls. 95, nos seguintes termos:

*"O INMETRO, através do Programa Brasileiro Etiquetagem - PBE, que tem foco voltado para segurança e eficiência energética, passou a exigir compulsoriamente, a partir de 01 de julho de 2006, que estes sensores, também chamados de dispositivos supervisores de chama, fossem parte integrante de todos os fornos domésticos que utilizam gás como combustível.*

*Desta forma, embora estes sensores não sejam objeto de certificação, como fazem parte dos fogões e fornos a gás, passam por ensaios conforme a norma brasileira ABNT NBR 15076:2004 e, somente produtos em total conformidade à referida norma e ao Regulamento de Avaliação da Conformidade para fogões e fornos domésticos a gás, expedido pelo INMETRO, são autorizados à comercialização no país.*

Por fim, em decorrência do exposto acima, esclarecemos que o INMETRO não possui uma relação de dispositivos aprovados".

<sup>10</sup> Conforme Parecer da CAENE, de 13/08/2008, às fls. 97, transcrito parcialmente:

*"O resultante do estudo para, a Minuta de Legislação de obrigatoriedade, permanente de uso e instalação de kit composto de sensor/bloqueador de gás em locais com equipamento a gás instalado e qualquer outra metodologia de alarme e detecção de gás fica prejudicada, pois, segundo Ofício do INMETRO 289/Dqual/Dipac, de 29 de julho de 2008, não há relação de sensores/bloqueadores e detectores de gás aprovados por aquele Órgão Normatizador".*

Em relação ao Ofício<sup>11</sup>, de 29/08/2008, encaminhado pela CEG, que lista dentre outros da AGENERSA, este processo como sujeito à prescrição administrativa, destaco o Parecer da Procuradoria de que “o prazo prescricional não atinge este administrativo”, além de que tal questão, suscitada pela Delegatária, foge ao objeto do processo regulatório, ora em votação.

*Handwritten notes and signatures:*  
Parecer da Procuradoria  
Parecer da Delegatária  
Parecer do Conselho Diretor  
Parecer do Conselho Relator

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1 - Considerar cumprido o art. 5º da Deliberação nº. 130/2001.
- 2 - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para que este instituto dê ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.
- 3 - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de *status* com relação ao seu objeto.

É o voto.

  
José Cláudio Murat Ibrahim  
Conselheiro Relator

<sup>11</sup> Ofício DJRI-E – 413/08, às fls. 100 a 107.

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

Anexo I

**Lei Municipal Nº 11.352 - De 22 de Abril de 1993**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo**

**(Projeto de Lei nº 23/92 do Vereador Mário Noda)**

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de **São Paulo** de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, e/ou gás encanado de nafta ou natural:

**I** - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

**II** - todos os prédios e residenciais com mais de 05 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

**Parágrafo Único:** Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

**Art. 2º** - O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa correspondente a 05 (cinco) UFGMs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
Secretaria de Apoio Legislativo**LEI Nº 4.644 DE 02 DE AGOSTO DE 2004**

**AUTOR: VER. TOTÓ PARENTE**  
**PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 703 de 17/09/04**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE APARELHOS SENSORES E  
BLOQUEADORES DE VAZAMENTO DE GÁS NOS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,  
INDUSTRIAIS E PRÉDIOS RESIDENCIAIS NO  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá – MT, faz saber que decorrido o prazo legal e, em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica Município do Cuiabá – MT, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** É obrigatório a utilização de aparelhos com sensores e bloqueadores de gás como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do município de Cuiabá-MT, que se utilizem de gás liquefeito de petróleo (GLP) e ou gás encanado de nafta ou natural:

I – Todos os estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços, de prática esportiva ou recreativa, de educação de saúde, de hospedagem em clubes sociais e de serviços, restaurantes e similares;

II – Todos os prédios residenciais com mais de 03 (três) andares, devendo cada unidade ser equipada com sensor.

**Parágrafo único.** Nos prédios residenciais com até 03 (três) andares e em casas térreas, será facultativa a instalação do sensor, exceto nos casos de reforma ou ainda por determinação ou exigências dos órgãos fiscalizadores ou Corpo de Bombeiros.

**Art. 2º** O aparelho mencionado no artigo primeiro deverá detectar e bloquear automaticamente o vazamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), e ou gás encanado de nafta ou natural.

**Art. 3º** Nos locais onde o gás é utilizado, seja o GLP, os sensores deverão ser posicionados junto ao piso, e as válvulas de bloqueios instaladas:

I – Junto ao botijão de gás, logo após o registro de pressão, no caso de restabelecimento individual;

**II** – Junto ao ponto de abastecimento interno da unidade habitacional, nos casos do fornecimento com botijão e ou bateria de botijões posicionados à distâncias da referida unidade ou de fornecimento coletivo.

**Art. 4º** Nos locais onde o gás é utilizado, seja encanado de nafta ou natural, os sensores deverão estar posicionados junto ao teto e as válvulas de bloqueio junto ao ponto de estabelecimento interno de cada unidade habitacional.

**Art. 5º** Considerar-se-á como aparelho automático detector-bloqueador de vazamento de gás o equipamento que:

**I** – Seja capaz de detectar um vazamento de gás num lapso de tempo não superior a 05 (cinco) segundos, em presença de uma concentração não superior a 20% (vinte por cento) do limite inferior de explosividade (LIE) do tipo de gás em uso;

**II** – Emita alerta sonoro e visual indicado à situação do vazamento;

**III** – Detectado um vazamento de gás, acione imediata e automaticamente o sistema de bloqueio da passagem do gás, independentemente de qualquer ação humana;

**IV** – Executado o bloqueio, o rearme deverá ser natural para que o usuário tenha ciência da existência do vazamento, e possa reparar o problema antes de religar o aparelho;

**V** – Seja capaz de bloquear o fluxo de gás, automaticamente, mesmo na falta de energia elétrica, bem como rearmar o dispositivo detector-bloqueador quando do retorno da energia, sem que haja intervenção humana. Nos períodos de falta de energia o fornecimento de gás será feito com comando natural;

**VI** – O equipamento deverá conter documento comprovando a aprovação pelo INMETRO e estar de acordo com a norma NBR-8473, que regulamenta a utilização de gás de uso doméstico;

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento das normas detectadas por esta Lei ficará a cargo dos órgãos componentes.

**Art. 7º** O descumprimento ao dispositivo na presente Lei sujeitará ao infrator à multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's, aplicada em dobro em fase de reincidência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá (MT) 02 de

Agosto de 2.004.

LUIZ MARINHO  
PRESIDENTE

---

LEI MUNICIPAL Nº 1.253, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.999.

“Torna obrigatória a instalação de aparelho detector de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais, prédios residenciais, entidades, clubes, hospitais, estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis, restaurantes e similares.” Autoria: vereador Silvio Sabainski

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a instalação de aparelho detector de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais, prédios residenciais, entidades, clubes, hospitais, estabelecimentos de ensino, hotéis, motéis, restaurantes e similares que utilizem botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) e/ou gás encanado de nafta ou natural.

Parágrafo único – No caso de prédios residenciais, a obrigatoriedade é para aqueles com mais de 2 andares acima do nível da via pública onde se localizem, devendo cada apartamento ser equipado com detector de vazamento de gás.

Artigo 2º - Aos infratores serão aplicadas multas, nos seguintes valores:

- I – de 100 UFIR's, para cada unidade de prédio residencial;
- II – de 700 UFIR's, para estabelecimentos industriais;
- III – de 250 UFIR's para os demais estabelecimentos.

Artigo 3º - O prazo para a instalação de aparelho detector de vazamento de gás, contado da data da publicação desta lei é de:

- I – 90 dias para os referidos no artigo 1º, caput;
- II – 180 dias, para os referidos no artigo 1º, parágrafo único.

Artigo 4º - A fiscalização e a autuação dos infratores serão feitas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Esta lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 08 de dezembro de 1.999 – 35º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

DANILO FRANCO  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.831, DE 14 DE JANEIRO DE 1998  
DODF DE 15.01.1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade de  
implantação de sistema de alarme detetor de  
gás nos estabelecimentos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados a manter em funcionamento sistema de alarme detetor de gás liqüefeito de petróleo e similares os estabelecimentos a seguir:

- I. centros comerciais;
- II. restaurantes;
- III. bares;
- IV. lanchonetes;
- V. cozinhas industriais;
- VI. hotéis;
- VII. centrais de distribuição de gás encanado;
- VIII. lavanderias a gás;
- IX. demais estabelecimentos comerciais ou industriais que façam uso de gás liqüefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º A fiscalização do disposto no artigo anterior será feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1998  
110º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do distrito Federal

Anexo II

## CAT.INIST



© INIST Diffusion S.A.  
Service Clients / Customer Service  
2, allée du parc de Brabois  
F-54514 Vandoeuvre Cedex France  
Tél : +33 (0) 3.83.50.46.64  
Fax : +33 (0) 3.83.50.46.66

Courriel : [infoclient@inist.fr](mailto:infoclient@inist.fr)

### Titre du document / Document title

Methane and CO domestic detectors : State of the art and problems of use for the consumers

### Auteur(s) / Author(s)

GUIDUCCI M.<sup>(1)</sup> ; CALDERONE F.<sup>(1)</sup> ; MARCELLINO S.<sup>(1)</sup> ;

### Affiliation(s) du ou des auteurs / Author(s) Affiliation(s)

<sup>(1)</sup> ITALGAS - Thermal laboratory C.so Venezia, 138, 14100 Asti, ITALIE

### Résumé / Abstract

L'utilité de détecteurs à usage domestique (Gd) de gaz naturel (GN) et de monoxyde de carbone (CO) pour le contrôle de l'air à l'intérieur des habitations, a été pendant longtemps et est encore objet de discussions. Aussi bien en Italie qu'en Europe certaines personnes sont favorables à leur utilisation et d'autres y sont contraires. Les personnes qui sont pour l'utilisation d'un tel dispositif affirment qu'il est possible d'éviter des situations dangereuses tant par l'action d'une alarme acoustique que par une coupure de l'arrivée de gaz. Celles qui s'y opposent soutiennent que l'application stricte de la réglementation en vigueur concernant l'installation d'appareils fonctionnant à gaz et l'odorisation du gaz, garantit des normes de sécurité efficaces. De plus, les utilisateurs ont bien souvent les idées confuses à propos de la différence entre les détecteurs à usage domestique de CO, de GN et de GPL: ainsi une utilisation impropre de tels appareils pourrait se vérifier. Il est bien connu que dans la plupart des Compagnies de Gaz des pays européens l'utilisation de Gd comme garantie de sécurité a été soumise à diverses études. ITALGAS, qui a contrôlé le développement des Gd depuis 1989, est aujourd'hui en train d'examiner attentivement le sujet parce que l'Italie a le plus large marché de Gd d'Europe.

### Source / Source

Congrès  
Domestic and collective utilization of gases : ( Copenhagen, 10-13 June 1997 ) = Utilisations domestiques et collectives des gaz  
World gas conference N°20, Copenhagen , DANEMARK (10/06/1997)  
Congrès mondial du gaz N°20, Copenhague , DANEMARK (10/06/1997)  
1997 , pp. 181-195[Note(s) : [625 p.]] [Document : 14 p.] (4 ref.) ISBN 87-90525-15-9 ; Illustration : Illustration ;

### Langue / Language

Anglais

### Editeur / Publisher

International Gas Union, Groningen, PAYS-BAS (1997) (Monographie)

### Mots-clés anglais / English Keywords

Experimental study ; Gas detector ; Methane ; Carbon monoxide ; Domestic appliances ;

### Mots-clés français / French Keywords

Etude expérimentale ; Détecteur de gaz ; Méthane ; Carbone monoxyde ; Equipement ménager ;

### Mots-clés espagnols / Spanish Keywords

Detector de gas ;

### Localisation / Location

INIST-CNRS, Cote INIST : Y 31772, 35400007755094.0040

Copyright 2008 INIST-CNRS. All rights reserved

Toute reproduction ou diffusion même partielle, par quelque procédé ou sur tout support que ce soit, ne pourra être faite sans l'accord préalable écrit de l'INIST-CNRS.

No part of these records may be reproduced or distributed, in any form or by any means, without the prior written permission of INIST-CNRS.  
N° notice refdoc (ud4) : 2279237

**8** Ano XXXIV - Nº 190 - Parte I  
Rio de Janeiro, quinta-feira - 9 de outubro de 2008

**PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.**

**Art. 41** - Nas votações da plenária, o presidente terá voto de conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

**Parágrafo Único** - Nas votações das comissões, o empate será interpretado como rejeição da proposta votada, a ser submetida à plenária.

**CAPÍTULO V Disposições Gerais**

**Art. 42** - O CEDCA convocará, em consonância com as diretrizes do CONANDA a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43** - O CEDCA convocará, semestralmente, uma plenária ampliada, na qual participarão com voz e voto os conselheiros titulares, e os suplentes apenas com voz. Os representantes dos Conselhos Municipais, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e conselheiros do próprio CEDCA, todos com direito a voz, a fim de se avaliar as ações realizadas e as Deliberações das Conferências, promovendo a articulação efetiva entre as diversas instâncias do Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 44** - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Executivo, proposta orçamentária para o exercício subsequente.

**Art. 45** - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por servidores da administração estadual, requisitados ao Governo do Estado, em quantidade e para funções estabelecidas pela plenária.

**Art. 46** - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta de uma das comissões permanentes, deliberada por 2/3 dos membros titulares presentes à plenária a que for submetido.

**Art. 47** - A quebra de decoro ou descumprimento das normas deste Regimento por parte dos conselheiros, implica na instauração de procedimento ético, na forma da Constituição Federal de 1988, para aplicação de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - O CEDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento aprovará seu código de ética correspondente.

**Art. 48** - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela plenária.

**Art. 49** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela plenária, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias.

**Art. 1º** - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

**WALDEMIR PEREIRA DEMARIA**  
Vogal

Id: 672728. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, Nº 760 - PARQUE IMPÉRIO - DUQUE DE CAXIAS/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.289/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 08/08/2007, na Rua Marques de Paranaguá, nº 760, Parque Império, no Município de Duque de Caxias/RJ.

**Art. 2º** - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento de APLPA quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672721. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA RIO GRANDE, E/F Nº 3.737 - TAQUARA-JACAREPAGUÁ/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.349/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, nº 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672722. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 324 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.356/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 23/09/2008, na Avenida Salvador Allende, nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672723. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 325 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES-NOVA IGUAÇU - RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007, por unanimidade,

do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de 2008.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que emvidou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672724. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 326 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100-RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2008, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

**Art. 3º** - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672725. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3990 DE 06 DE OUTUBRO DE 2008**

**CRIA GRUPO DE TRABALHO RELATIVO AO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DO DETRAN/RJ.**

**O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ**, no exercício das atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-09/113728/4000/2002,

**CONSIDERANDO:**

- o dever constitucional da gestão pública transparente e responsável;

- que, ainda que as taxas de serviço cobradas pelo DETRAN/RJ não configurem espécie tributária rigorosamente contraprestacional, deve-se guardar a necessária retributividade entre os valores cobrados aos usuários e o custos aproximado do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário; e

- ainda, a necessidade, também urgente, de controle e clareza em relação aos valores arrecadados em decorrência de convênios de processamento de dados relativos a infringes de trânsito e circuletes obtidos em decorrência de lavratura de autos de competência estadual, com a discriminação e quantificação de valores inválidos administrativamente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar Grupo de Trabalho destinado a, em trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, apresentar todas as normas de funcionamento do Plano de Acompanhamento de Serviços e Monitoramento da Produção do DETRAN/RJ, o qual se destina a indicar a partir de Relatórios de Produção, apresentados periodicamente, todos os valores e serviços prestados e recebidos pelo DETRAN/RJ.

**Parágrafo Único** - O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes componentes, sob a presidência do primeiro:

I - Auditoria Financeira:  
Aminado G. Francisco, matr. nº 24/007.036-7;

II - Diretoria Administrativa:  
Zuleide Gomes de Souza, matr. nº 24/001.593-5;

III - Diretoria Jurídica:  
Hélio de Azevedo Suocupira Júnior, matr. nº 24/007.175-3;

IV - Diretoria de Registro de Veículos e SMIT:  
Roberto Richter, matr. nº 24/007.424-0;

V - Diretoria de Habilitação:  
Silvânia P. Conzende Mendes, matr. nº 24/001.783-0;

VI - Diretoria de Identificação Civil:  
Vitorino Pereira da Cruz, matr. nº 24/008.340-4;

VII - Consultoria de Infomática:  
Waldick Pereira Schwand, matr. nº 24/007.284-3.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3919/2007.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008

**SEBASTIÃO FÁRIA DE SOUZA**  
Presidente

Id: 672756. A faturar por empenho

**DIRETORIA DE HABILITAÇÃO**

**ATOS DA DIRETORIA DE 02/2008**

**CANCELAR** a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de PAULO SERGIO SIMPLICIO, Registro nº 00396714120 vinculado ao PGR nº 312926811, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/468324/2007.

**CANCELAR** a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de DIRCE BORGES, Registro nº 02607818129 vinculado ao PGR nº 314265725, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/521682/2008.

Id: 687590  
\* Republicado por incorreção I.O. no D.O. do dia 29/09/2008

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE**  
**DE 03.10.2008**

Processo nº E-12/020.289/2008 - APROVO, conforme despacho de fs. 42/44.

Id: 672831. A faturar por empenho

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 319 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº 130/2004, DE 18/01/2001, REFERENTE A SENSORES BLOQUEADOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.155/2001, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o art. 6º da Deliberação nº 130/2001.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para este instituto de ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

**Art. 3º** - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu objeto.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672718. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 320 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-33/100.000/2003.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correta memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/IAS-JUR-DMS, no que diz respeito à periodicidade mínima para a atualização monetária.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente  
**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM**  
Conselheiro

**SÉRGIO BURROWES RAPOSO**  
Conselheiro

Id: 672719. A faturar por empenho

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 321 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008**

**CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007, por unanimidade,